

Legislação - Principais conceitos

São inúmeras as leis e normas brasileiras que tratam do tema relacionado aos recursos hídricos. Estas legislações têm sido desenvolvidas ao longo do tempo tornando-se necessário uma abordagem geral daquelas consideradas mais importantes para a finalidade deste trabalho.

A partir do Código de Águas, decretado em 1934, foram criadas diversas leis que, indiretamente, influenciaram a gestão de águas no Brasil. Em 1997, esta questão deu um passo importante quando, em 08 de janeiro, foi publicada a Lei Federal 9433 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Para melhor compreensão das leis e normas é necessário, e até fundamental, o entendimento dos princípios e conceitos que nelas estão embutidos. Esta é certamente uma das dificuldades que o executivo encontra ao aplicar a legislação, na medida em que as leis, na maioria das vezes, não são desenvolvidas de forma participativa e quem as elabora não participa da sua operacionalização.

O que se pretende neste trabalho não é analisar juridicamente as leis que tratam dos recursos hídricos, mas sim, na medida do possível, enfocar alguns pontos conceituais que são extremamente importantes de serem ressaltados.

Para tanto, é importante destacar Baracho Júnior, J.A. (1994) quando no III Curso Regional de Gestão Ambiental, promovido pelo IBAMA, menciona :

"O direito é um fenômeno espiritual, no sentido de que é produto da atividade do homem enquanto ser pensante e capaz de projetar a sua vontade através de regras de comportamento. Neste sentido, o entendimento dos princípios e regras jurídicas que versam sobre matéria ambiental deve sempre buscar os fins projetados pela norma."⁶

Passa-se a discutir algumas das principais legislações sobre o assunto:

Código Civil de 1916

O Código Civil classifica os bens públicos e particulares. São públicos

os bens de domínio nacional pertencentes a União, Estados e Municípios e são particulares todos os demais.

Por meio do art. 66 classifica os bens públicos como:

- bens de uso comum: os mares, rios, as estradas, ruas e praças.
- bens de uso especial: os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.
- bens dominicais: constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

Segundo Pompeu, (1992):

" À lista dos bens de uso comum, do código, deve ser acrescentado o meio ambiente, por força do art. 225, da Constituição Federal de 1988. Sua colocação nessa categoria, todavia, em termos práticos, não é fácil, haja visto o conceito de meio ambiente aceito pela doutrina e pela legislação."³⁹

São conceitos importantes de serem alvo de reflexão.

Código de Águas - Decreto 24643 de 10/07/34

Alterado pelo Decreto 852 de 11 de novembro de 1938, o Código das Águas é o cerne da legislação brasileira de recursos hídricos. Dispõe sobre sua classificação/utilização e durante muitos anos constituiu-se no único instrumento jurídico do assunto no Brasil. Foi elaborado pelo jurista brasileiro Alfredo Valadão, na década de 30, quando o aproveitamento hidrelétrico era considerado fator primordial para o desenvolvimento econômico do País. Este código conseguiu dar o suporte necessário ao desenvolvimento energético no Brasil e impor a soberania nacional no aproveitamento das águas para este fim, além de indicar princípios de planejamento de recursos hídricos, preocupação com a saúde pública, fauna e flora.

Embora centralizador, é considerado bastante avançado para a época em que foi idealizado, uma vez que, nele, estão explicitados alguns dos atuais conceitos de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas, mencionados a seguir:

Art.26, § 2º - O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencem. (usuário pagador)

Art.71 - Terá sempre preferência, sobre quaisquer outros, o uso das águas para as primeiras necessidades da vida. (hierarquia de usos)

Art. 109 - A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consomem com prejuízo de terceiros. (solidariedade de bacia)

Art.110 - Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados a custa dos infratores que, além de responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que consomem, e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos. (internalização dos custos externos/cobrança pela poluição)

Art.111 - Se os interesses relevantes da agricultura ou da indústria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que elas se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural. (controle de poluição)

Art.112 - Os agricultores ou industriais deverão indenizar a União, os Estados, os Municípios, as corporações, ou os particulares que pelo favor concedido no caso do artigo antecedente forem lesados. (poluidor /usuário - pagador)

Note-se que, já naquele tempo, a água para uso doméstico era considerada preferencial sobre os demais usos; não se admitia a sua contaminação, tornava-se obrigatório o tratamento de esgotos e responsabilizava-se financeiramente os poluidores. Entretanto, por falta de regulamentação e operacionalização, na prática, isto não ocorreu.

O Código de Águas prevê diversas modalidades de concessão para uso das águas públicas, conforme os diferentes níveis de governo, o que dificulta a gestão integrada de recursos hídricos. A partir de 1984, por sugestões dos Estados, foi proposto o SINGREH, determinado posteriormente na Constituição Federal de 1988. Em 1989, inicia-se a Cooperação Brasil - França (Projeto Rio Doce) com o

objetivo de fornecer subsídios para a criação do sistema nacional.

Em 1968, através do Decreto 62529, o governo autorizou o Ministro de Minas e Energia a criar uma comissão para revisar o Código de Águas, o que acabou não acontecendo. Com a Constituição de 1988 e a Lei 9433/97, torna-se necessário uma adaptação do mesmo à nova realidade brasileira.

Código Penal - Decreto 2848 de 07/12/40

O Código Penal brasileiro ainda se encontra em vigência. Embora tenha estabelecido proteção contra o envenenamento, corrupção e poluição da água potável, entende-se que tenha dificultado a penalização dos poluidores, pelo argumento de que não se pode poluir o que já é poluído.(Branco 1991) ⁴³

Código de Mineração - Decreto de 28/02/67

Através do seu art.5º, inciso IX, classifica entre as jazidas minerais as águas subterrâneas e fixa que elas serão regidas por leis especiais. Ressalte-se que pela atual Constituição Federal as águas subterrâneas incluem-se entre os bens dos estados.

Lei Federal 4089 de 13/07/62

Esta lei, posteriormente regulamentada pelo Decreto 1487 de 07/11/62 concedeu ao DNOS, a competência para o controle da poluição das águas em nível federal. Entretanto, na prática, esse órgão jamais assumiu tal papel, limitando-se à execução de obras de saneamento básico (Salvador,1989).

Código Florestal - Lei 4771 de 15/09/65 e Lei 7754 de 14/04/89

O Código Florestal considera como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo de rios, ao redor de nascentes e lagos, topos de morros, encostas e outros. A Lei 7754, estabelece medidas para a proteção de florestas localizadas em nascentes de rios. Ambas são instrumentos importantes a serem aliados à preservação de mananciais e devem ser utilizados na recuperação das bacias hidrográficas. O Código Florestal, na verdade, não foi cumprido, com raras exceções, por falta de fiscalização, de conhecimento, ou, até mesmo, de envolvimento dos produtores rurais.

Por outro lado, parece contraditório e penalizador para o proprietário respeitar as APP's pelo fato de que grande parte delas são exploradas por exemplo, para mineração (topos de morros), usinas hidrelétricas (margens de rios), agricultura

e outras atividades consideradas como de interesse social e utilidade pública. Muitas vezes, fica inviável para o produtor se isentar do uso de áreas férteis de sua propriedade. A questão é como reverter a situação caótica em que essas áreas se encontram.

Decreto Lei 303 de 28/02/67

Introduz a expressão Meio Ambiente, estabelece o conceito de poluição e cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental. Percebe-se, claramente, a essa altura da evolução da nossa legislação ambiental, que o conceito primitivo, de enfoque eminentemente sanitário e corretivo (Salvador, 1989), observado nos documentos anteriores a 1960, começa a ser substituído por uma visão mais global do problema ambiental (Branco S.M, 1991).

Lei 7772 de 8/09/80 (Minas Gerais)

Esta lei dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais. Em seu art. 5º enuncia itens de competência do COPAM, dentre os quais citamos os seguintes incisos :

- I - Formular normas técnicas e estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal;
- II - Compatibilizar planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;
- III -
- IV -
- V - Estabelecer as áreas em que a ação do governo, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária.

Do ponto de vista de recursos hídricos, as normas e padrões ambientais foram estabelecidas, em Minas Gerais, pela D.N. 010/86 do COPAM, publicada em 10/01/87, com base na Resolução 020/86 do CONAMA..

Por outro lado, a compatibilização dos planos, programas, projetos e atividades raramente foi realizada na medida em que ainda é incipiente a função do Estado como ente de planejamento ambiental.

O estabelecimento de áreas prioritárias tem sido aplicado pelo COPAM, através da criação de Unidades de Conservação tais como; APA'S, Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Enquadramento de Bacias Hidrográficas.

Alguns passos importantes foram dados no sentido de criação das APA's Cachoeira das Andorinhas, Serra São José, Sul/RMBH, mapeamento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e o Enquadramento das bacias dos rios Piracicaba, Paraopeba, Paraibuna, Velhas, Pará, Verde, dentre outras. Entretanto, falta a complementação e implementação destes projetos mediante definição de seus Planos de Manejo, Zoneamentos e da Avaliação da Condição e Efetivação dos Enquadramentos.

Lei Federal 6938 de 31/10/81

Institui a Política Nacional do Meio Ambiente, destacando em seu art.2º os seguintes incisos :

- I -
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental.

Essa lei define a água como um recurso ambiental o qual deve ter o seu uso planejado, racionalizado, fiscalizado, protegido e sua qualidade acompanhada. Dentre os instrumentos desta política menciona-se :

- I - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - O Zoneamento Ambiental.

Como regulamento da lei, destaque-se a Resolução CONAMA 020/86 que tem grande interação com a gestão dos recursos hídricos. Esta resolução, define o Enquadramento, classifica as águas, normatiza os padrões de qualidade e os limites de lançamento de efluentes.

O Zoneamento Ambiental ainda não foi objeto de regulamentação ou normatização fato este, um dos motivos do atraso na sua aplicação.

O art. 4º, inciso VII da lei, sugere a cobrança pelo uso dos recursos naturais quando estabelece "a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

É interessante reconhecer algumas das primeiras iniciativas do Poder

Público para a evolução da gestão de recursos hídricos como, por exemplo, em 1978, a criação do CEEIBH, pelos Ministérios de Minas e Energia e do Interior. Em 1986, a criação de Grupo de Trabalho para propor a forma de organização da Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos quando foi recomendado que na revisão da Constituição Federal em 1988 fosse incluído o SINGRH.

Lei Federal 7347 de 24/07/85

Disciplina a ação civil pública estabelecendo que a Ação poderá ser de iniciativa dos Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, ou associações de defesa do meio ambiente (Branco, 1991).

Constituição Federal de outubro de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece o conceito de proteção ao meio ambiente (art.225) e define os ecossistemas considerados mais importantes (art.225 & 4º). As águas de domínio da União (art.20 inciso III); os potenciais hidroenergéticos (art.20 inciso VIII) são considerados bens da União; estabelece a competência para o combate à poluição em todas as suas formas (art.23 inciso VI) e preconiza a instituição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, além da outorga de direitos de uso (art.21 inciso XIX).

Segundo a Constituição, as águas são da União quando atravessam mais de um Estado e/ou são fronteiriças com outros estados ou países; estaduais quando deságuam dentro de um mesmo Estado (art.20 inciso III). As águas municipais estabelecidas pelo Código das Águas deixaram de existir pela atual Constituição Federal.

Rio de preservação permanente - Leis Estadual 10629/92 e 12016/95

A Lei 10629/92 estabelece o conceito de rio de preservação permanente de que trata o art. 250 da Constituição de Minas Gerais, além de declarar o rio Cipó, os afluentes do rio Paraúna, trecho do rio São Francisco, o rio Pandeiros e o rio Peruaçu como de preservação permanente.

A Lei 12016/95 declara o rio Jequitinhonha e seus afluentes, no trecho entre a nascente e a confluência com o rio Tabatinga, também como de preservação permanente. No art. 2º normatiza uma série de proibições para esses rios declarados como de preservação permanente:

Art. 2º - Ficam proibidos nos rios de preservação permanente:

I - a modificação do leito e das margens, ressalvada a competência da União sobre rios de seus domínios;

II - o revolvimento de sedimentos para exploração de recursos minerais;

III - o exercício de atividades que ameace extinguir espécie da fauna aquática ou que possa colocar em risco o equilíbrio dos ecossistemas;

IV - a utilização de recursos hídricos ou a execução de obras ou serviços com eles relacionados que estejam em desacordo com os objetivos de preservação expressos no art.2º da Lei 10629 , de 16 de janeiro de 1992.

Já o art. 2º da Lei 10629/92 menciona o seguinte;

Art.2º - A declaração de rios de preservação permanente possui os seguintes objetivos;

I - manter o equilíbrio ecológico e a diversidade biológica em ecossistemas aquáticos;

II - proteger paisagens naturais pouco alteradas, de beleza cênica notável;

III - favorecer condições para educação ambiental e recreação de contato com a natureza;

IV - proporcionar o desenvolvimento de praticas náuticas em equilíbrio com a natureza;

V - favorecer condições para a pesca amadora e desenvolver a pesca turística.

Observe-se que o conceito de rio de preservação permanente assemelha-se a uma Unidade de Conservação tendo o trecho do rio como unidade territorial de planejamento e gestão. A sua principal função é a preservação do ecossistema aquático objetivando a integração com as atividades de lazer contemplativo e recreativo como natação e pesca.

A lei propõe como unidade territorial apenas o trecho do rio o que de

certo modo é tecnicamente questionável, na medida em que os afluentes interferem diretamente na qualidade e quantidade das águas no trecho onde deságuam. O ideal seria o tratamento em nível de bacia hidrográfica.

Embora, conceitualmente diferente, o conceito de Rio de Preservação Permanente poderia ser colocado entre rio de Classe Especial e Classe 1 referidos na Resolução 020/86 do CONAMA e na Deliberação Normativa 010/86 do COPAM. Isto se justifica pelos próprios objetivos determinados pelo artigo 2º da Lei 10629/92 onde se inclui a proteção das comunidades aquáticas, sendo que, ao mesmo tempo, temos a possibilidade de recreação de contato primário e a pesca.

É louvável a iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais em proporcionar a integração das funções "conservação" e "controle" dos recursos hídricos, embora esta inovação seja pouco utilizada pelo executivo estadual, ou seja, não evoluiu.

Proteção de mananciais - Lei Estadual 10793/92

Esta lei, também de iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público, quando se utiliza águas de Classe Especial (sem tratamento ou com simples desinfecção) e em Classe 1 (com tratamento simplificado). Trata-se de um importante instrumento jurídico que impede a instalação de empreendimentos poluidores nestes mananciais, com o objetivo de preservar o uso da água para abastecimento doméstico. Lamentavelmente, é pouco conhecida e utilizada pelo executivo.

Política Estadual de Recursos Hídricos - Lei 11504/94

Fruto de um amplo debate no Estado de Minas Gerais, coordenado pela Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa, a Lei 11504/94 dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos tendo como objetivo assegurar o controle do uso da água e de sua utilização, em quantidade, qualidade e regime satisfatórios, por seus usuários atuais e futuros. Seus principais princípios são :

- o gerenciamento integrado, com vistas ao uso múltiplo;
- o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;
- a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gerenciamento;

- a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em função das disponibilidades e peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas;

- a compatibilização dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.

Embora contemple em seu conteúdo estes princípios, esta lei, deixou em aberto questões importantes como a cobrança, a compensação financeira pela exploração e/ou restrição do uso dos recursos hídricos e o enquadramento dos corpos d'água (cujos artigos foram vetados pelo executivo). O grande avanço preconizado por esta lei foi a criação do Sistema Estadual de Recursos Hídricos composto por:

- Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- Secretaria Executiva;
- Comitês de Bacias Hidrográficas;
- Agências de Bacias Hidrográficas.

Neste sistema, o Conselho e os Comitês (em nível das respectivas bacias), são órgãos deliberativos e com competência normativa e, a Secretaria Executiva e as Agências de Bacias, órgãos executivos. Desta forma, possibilita uma maior descentralização do poder decisório, no âmbito de bacias hidrográficas e dos municípios, com a participação nas decisões de representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos de forma paritária com o poder público, este dividido, também de forma paritária entre Estado e Municípios.

Em 29 de agosto de 1995, o Governo do Estado de Minas Gerais, através do Decreto 37191 instituiu o Conselho Estadual de Recursos Hídricos iniciando, assim, o processo de regulamentação da Lei 11504/94, revogada pela Lei 13199/99.

Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei 9433/97

O período 1986 - 1996, é marcado pelas discussões, em âmbito estadual e federal, da criação de Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Atualmente, diversos Estados como São Paulo, Ceará, Santa Catarina, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Distrito Federal, dentre outros, já dispõem de legislação específica sobre o assunto.

Em 1988, o Brasil e França assinaram convênio de cooperação técnica para estudos técnicos, jurídicos e institucionais visando subsidiar a modernização da legislação brasileira de gerenciamento de recursos hídricos. A Cooperação Brasil

- França desenvolveu um modelo técnico - financeiro e institucional, tendo a Bacia do Rio Doce como piloto. O Projeto Rio Doce foi concluído em 1992 e, em 1994, por decisão em assembléia dos usuários, foi criada a CEID e a Adoce como forma de dar prosseguimento aos trabalhos em desenvolvimento. Em 1992, a experiência do Rio Doce com a Cooperação Brasil - França foi estendida, pelo DNAEE, para a Bacia do Rio Paraíba do Sul.

Em 1990, foi instituído novo Grupo de Trabalho, através do Decreto 99400 de 18 de julho, para propor a regulamentação do art.21 inciso XIX da Constituição Federal referente ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Em 14 de novembro de 1991, o Executivo Federal encaminhou a Mensagem 640 ao Congresso Nacional dispondo sobre esta regulamentação o que culminou no Projeto de Lei 2249/91.

O Projeto de Lei 2249/91, que deu origem a Lei 9433/97, tramitou no Congresso Nacional desde 1991 e após diversas modificações foi sancionado pelo Presidente da República.

Finalmente, em 1997, o Brasil consegue ter a sua Lei das Águas. Esta legislação, embora com alguns problemas, vem ao encontro de uma grande expectativa da sociedade que trabalha ou participa do assunto, contendo os mais modernos preceitos de gestão de águas.

Esta Lei institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. regulamenta o inciso XIX do art.21 da Constituição Federal e altera o art.1º da Lei 8001, de 13 de março de 1990. De uma maneira geral satisfaz os anseios dos técnicos e instituições que trabalham na área de recursos hídricos. A lei em seu art.1º estabelece os fundamentos do sistema que mencionamos abaixo;

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão de recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão de recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

Estes fundamentos permitirão a aplicação dos instrumentos de gestão

previstos pelo art.5º, que aliados ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, aos Comitês de Bacia e as Agências de Águas completam o Sistema de Gestão de Recursos Hídricos que deverá colocar o Brasil em uma nova era nas questões hidro-ambientais.

A Lei 9433/97 em seu art. 5º determina que "são instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos":

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

O diagrama a seguir ilustra os instrumentos da gestão de recursos hídricos:



O primeiro instrumento de gestão é o Plano de Recursos Hídricos chamado de Plano Diretor de Recursos Hídricos, elaborado por bacia (ou conjunto de bacias) hidrográfica, e que se consolida no Plano Nacional de Recursos Hídricos. O conceito de Plano de Recursos Hídricos como instrumento de gestão revela que o mesmo não se constitui apenas em um produto final consolidado, mas em uma ferramenta de trabalho das Agências, dos Comitês de Bacias, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, enfim do Sistema Nacional de Recursos Hídricos. O plano deve ser dinâmico, permitindo inserir as mudanças e ajustes necessários, de acordo com

a evolução do setor de recursos hídricos em nível de bacias e Brasil.

A Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos é a autorização, ou concessão, ou ainda, a permissão para que o usuário possa captar, usar e lançar as águas servidas nos cursos d'água. A Outorga deve se consolidar em um dos principais instrumentos da gestão de recursos hídricos. Através deste instrumento, o Sistema de Gestão poderá fazer o controle para o uso racional dos recursos hídricos, garantir a disponibilidade aos usuários outorgados e subsidiar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

A Cobrança pelo uso da água é o instrumento que possibilitará financiar as ações dos Planos de Recursos Hídricos, assim operacionalizar as Agências de Água. A Cobrança é essencial para dar equilíbrio entre a oferta e a demanda de água, evitando desperdícios "dando ao usuário uma indicação de seu real valor" (art. 19 - inciso I, da Lei 9433/97).

O Enquadramento dos corpos d'água em classes de uso é importante para se estabelecer objetivos de qualidade e garantir aos usuários a qualidade necessária ao atendimento de seus usos. O processo de Enquadramento baseia-se em três fases: o Enquadramento, a Avaliação da Condição e a Efetivação do Enquadramento. Trata-se de um instrumento para subsidiar tanto a gestão de recursos hídricos como a gestão ambiental.

O sexto instrumento, o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, "é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre os recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão" (art. 25 da Lei 9433/97). Este sistema permitirá que o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos tenha as informações necessárias para a gestão e que os dados estejam disponíveis para os usuários.

Quanto ao Enquadramento de corpos d'água, objeto principal deste trabalho, o art. 9º menciona que:

Art.9º - O enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

O art.10 prevê que as classes dos corpos d'água serão estabelecidas

pela legislação ambiental; o art. 44 que às Agências de Água compete propor ao Comitê de Bacia o Enquadramento dos corpos d'água para posterior encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de acordo com o seu domínio. Ver diagrama a seguir:



Em 1993, a partir de um conflito institucional entre a FEAM e o DRH (atual IGAM) o COPAM solicitou parecer da Procuradoria Geral do Estado que considerou o Enquadramento como instrumento tanto da Gestão de Recursos Hídricos como do Meio Ambiente. Assim, na época, com o aval e interesse do COPAM, a FEAM pôde dar continuidade aos trabalhos de Enquadramento no Estado de Minas Gerais.

Com a Lei 9433/97, o Enquadramento, até então instrumento de gestão ambiental, passa a ser um elemento importante da gestão de recursos hídricos. Em Minas Gerais, o reflexo de tal regulamentação pôs fim ao antigo conflito.

Entretanto, há que se estar alerta para que esta tarefa até então exercida pela área ambiental não deixe de ser realizada, uma vez que as Agências de Bacias ainda não existem de fato.

Por outro lado, com a reestruturação do setor hídrico de Minas Gerais, através da criação do IGAM, da criação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacias, seria razoável o próprio IGAM se incumbir da coordenação desta tarefa até que as Agências de Bacias sejam implantadas.

Com relação à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, o art.19 menciona os seguintes objetivos:

- I - reconhecer a água como bem de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

E o art.20 dispõe que "serão cobrados os usos dos recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos desta lei."

A vinculação da Cobrança com a Outorga é um problema para se obterem resultados com a aplicação da lei, na medida em que exclui usuários indiretos, como por exemplo, aqueles que poluem por meio do manejo inadequado do solo. A Outorga é um instrumento quantitativo da gestão de recursos hídricos e esta vinculação, embora eficaz, para o princípio usuário - pagador poderá não ser para o poluidor - pagador. O ideal seria que a lei, definisse como sujeito à cobrança, todo aquele que usar, consumir ou poluir as águas. Desta forma estaria ampliando, conceitualmente, os seus princípios e possibilitando a participação futura da área rural no sistema financeiro.

Embora a lei mencione que estarão sujeitos à outorga e à cobrança outros usos que afetem a qualidade da água, há uma diferença substancial entre uso da água e uso do solo e seus efeitos sobre a qualidade e quantidade das águas. A erosão é um dos graves problemas dos rios brasileiros assim como os agrotóxicos. Certamente, os agricultores que contribuem para o processo erosivo (devido ao manejo inadequado do solo) e os pecuaristas com a poluição das águas e impermeabilização do solo (devido ao pisoteio e poluição bacteriológica) não necessitarão de Outorga. O mesmo se dá com relação à dessedentação de animais. Na França, os pecuaristas contribuem com o sistema principalmente devido a poluição bacteriológica causada pelas fezes dos animais.

Alguns técnicos brasileiros defendem a união da Outorga com a Licença Ambiental em um mesmo processo técnico e administrativo. Esta dinâmica

viabilizaria a união dos aspectos qualitativo e quantitativo da gestão das águas, além de desburocratizar e diminuir despesas públicas com o funcionamento do sistema. A exemplo da França, ao sistema de recursos hídricos caberia principalmente a implementação do Enquadramento, da Cobrança e dos Planos Diretores de Bacias.

Os problemas decorrentes destas questões estão continuamente sendo discutidos na tentativa de regulamentação da Lei 9433/97.

O diagrama ao lado ilustra o Sistema Nacional de Recursos Hídricos nas diferentes esferas de ação e decisão:



Política de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - Lei 13199 de 29/01/99

Considerando os vetos realizados pelo executivo mineiro na Lei 11504/94 e as inovações da Lei Federal 9433/97, o Estado de Minas Gerais considerou conveniente desenvolver uma nova legislação. A Lei 13199/99 procurou corrigir os problemas decorrentes da anterior e, até mesmo, alguns da lei federal mencionados anteriormente. A grande inovação digna de nota foi a decisão de não atrelar a cobrança somente aos usos sujeitos à outorga. Enquanto a lei federal dispõe que "serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga" (art.20), na lei mineira foi incluído o art. 24 determinando que "sujeita-se à cobrança pelo uso da água, segundo as peculiaridades

de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos." Este artigo é da maior relevância considerando os problemas ocasionados pela poluição difusa devido ao uso incorreto dos solos nas bacias.

Com relação ao Enquadramento, também objeto de veto da legislação anterior, a lei determina que o mesmo seja definido pelo COPAM até a implantação dos Comitês e Agências de Bacias (art.54).